

ILM. SR. PREGOEIRO DO PROCESSO LICITATÓRIO N.º 51/2015 – EDITAL DE PREGÃO N.º 36/2015 – PREFEITURA DE ITAIÓPOLIS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, instituição financeira sob a forma de empresa pública, criada pelo Decreto-Lei n.º 759, de 12.08.69, constituída pelo Decreto n.º 66.303, de 06.03.70, regida pelo Estatuto aprovado pelo Decreto n.º 7.973, de 28 de março de 2013, com sede em Brasília/DF e Superintendência Regional para o Norte de Santa Catarina na rua Dr. João Colin, 1401, 3.º andar, em Joinville, Santa Catarina, CEP 89204-001, onde recebe intimações e notificações, vem, respeitosamente, perante V. S.^{a.}, por intermédio de seu Gerente infra firmado, conforme procuração em anexo, Evandro Hennig, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG n.º 5962180-7 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob o n.º 024.043.239-89,

IMPUGNAR

O edital da licitação na modalidade de pregão presencial n.º 36/2015 (processo licitatório n.º 51/2015), pelas seguintes razões:

I – AS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O edital de licitação contém algumas incongruências internas, o que fere o princípio da segurança, gerando o dever do município de reeditar o instrumento convocatório.

Assim, tem-se que no item 3.1 foi determinada a condição de pagamento da proposta, de até 15 dias após a assinatura do contrato.

O item 10 (subitem 10.1.2), no entanto prevê que o pagamento deve ocorrer após 10 dias, e não quinze, tendo como prazo inicial de contagem a assinatura e publicação.

O fato é que tal incongruência afeta as propostas de preço, eis que levantar valores em dez dias ou em quinze dias faz toda diferença.



Além disso, é certo que o edital deve prever com acurácia o prazo de pagamento, sendo que o prazo inicial de contagem deve ser o da publicação do contrato, eis que antes disso não tem efeitos.

Assim, o edital deve ser refeito, e nos termos de seu item 5.2, deve ser designada nova data para a realização do certame, pois se tratar, claramente, de alteração que afeta a formulação das propostas.

Além disso, por decorrência lógica, a cláusula quinta do contrato deve ser reformulada, para que a previsão da data de pagamento seja coerente com o edital de licitação.

II – A PREVISÃO DE RECURSOS

O edital possui incongruência, também, quando determina os prazos recursais (e sua forma, na verdade).

É que o item 10.10 determina que o prazo para recurso é imediato, com a apresentação de razões em 3 dias, como aliás, é a previsão legal (lei 10.520).

O item 13, no entanto, diz que o prazo para interpor recurso, mesmo nos casos de habilitação ou inabilitação de proposta, ou de julgamento das propostas, é de cinco dias úteis.

Há clara incoerência, devendo o edital ser refeito, para que se mantenham os prazos legais.

III – AS OBRIGAÇÕES DA EMPRESA VENCEDORA – ÍNDICE DE BASILÉIA

Conforme o item 18.3 do edital de convocação impugnado, a empresa vencedora devem comprovar, a qualquer momento solicitado, índice de Basileia de 11%, conforme resolução BACEN 2.606.

Ocorre que a verificação do índice de Basileia, atualmente, deve ocorrer conforme definido na resolução BACEN 4.193, e não na resolução 2.606, que está revogada.

Desse modo, é necessário que se altere o edital, consertando-o para se adequar às normas vigentes sobre a questão.

IV – AS OBRIGAÇÕES DA VENCEDORA – OS DÉBITOS EM CONTA-SALÁRIO

Conforme item 18.10, do edital impugnado, em caso de contratação de produtos diretamente com os servidores, as cobranças devem ser feitas nas contas salário.

Ocorre que as contas salário têm uma série de limitações, de modo que as operações, normalmente, precisam ser feitas nas eventuais contas de livre movimentação dos titulares, não podendo ser feitas nas contas-salário.

Desse modo, o edital deve ser reformado, para que se retire a expressão conta salário, indicando-se meramente que as operações com os servidores devem ter a cobrança diretamente em suas contas, sem especificação.

O mesmo ocorre em relação à cláusula 2.7 do contrato, que prevê cobrança em conta salário, devendo ser reformada para adequação ao edital.

V – CONCLUSÕES

Diante do exposto, a CAIXA requer que a presente impugnação seja recebida e provida, para que seja alterado o edital, nos seguinte aspectos:

- a) especificação do prazo de pagamento da proposta;
- b) definição dos prazos e formas recursais;
- c) correção de fórmula e índice de Basiléia;
- d) correção das obrigações referentes aos contratos com os servidores;
- e) readaptação da minuta contratual, conforme itens acima.

A CAIXA requer, também, que seja refeito o edital, com novo prazo para o certame, conforme item 5.2 do edital.

Termos em que,
Pede deferimento.

Itaiópolis, 30 de setembro de 2015.


EVANDRO HENNIG
Gerente Geral
Agência Itaiópolis
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL